

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.937, DE 2009

Altera o Anexo II da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o formato da sinalização semafórica.

Autor: Deputado Fernando Gabeira.

Relator: Deputado Marcelo Almeida

I - RELATÓRIO

Versa a presente proposta legislativa em alterar o item 4 do Anexo II da Lei nº 9.503/97, Código de Trânsito Brasileiro, de forma a estabelecer formatos diferentes para os focos luminosos dos semáforos, em função da cor da luz.

A justificativa se fundamenta para privilegiar as pessoas portadoras de discromatopsia, popularmente chamados de daltônicos, baseado na plenitude do direito constitucional de ir e vir.

Bem de ver, que referida propositura é uma reedição, com algumas alterações do Projeto de Lei nº 1461/2007, cuja tramitação se encontra na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI).

A alteração dada proposta neste Projeto de Lei restringe o formato triangular para a identificação do foco amarelo, em razão dos custos para a troca dos focos dos semáforos.

Consultado o Órgão Normativo de Trânsito da União – CONTRAN, a argumentação foi de que o Poder Executivo já estaria analisando a matéria por meio de sua Câmara Temática de Saúde e Meio Ambiente, proposta pela Associação Brasileira de Medicina de Tráfego – ABRAMET.

A Secretaria desta Comissão de Viação e Transportes, com arrimo no art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno atesta não haver recebido emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição atende ao **pressuposto formal**, relativo à competência legislativa da União (art. 22, XI, da CF – Trânsito e Transporte), à legitimidade de iniciativa (art. 61 da CF) e à elaboração de lei ordinária (art. 59 da CF).

Passa-se a apreciar o mérito.

A matéria visa pela fundamentação de sua justificação admitir para uma identificação dos focos semafóricos existentes, também por figuras geométricas, além das cores, possibilitando um trânsito mais seguro, visto que “*medida semelhante já teria sido destinados aos pedestres, cujo desenho de pessoa parada ou caminhado já indica a condição de “PARE” ou “SIGA” (NA).*

Em melhor re-análise do referido projeto de lei, temos dois pontos basilares a serem ultrapassados, ao fim de vir aconselhar a sua definição pela aprovação.

- **Necessidade de maior acessibilidade na via, e**
- **Impactos a serem produzidos.**

O Código de Trânsito Brasileiro é uma lei “erga omnes”, ou seja, acima da vontade dos homens e para cumprimento de todos indistintamente, e neste raciocínio deve impor direitos e obrigações conforme sua finalidade que é de uma regra de conduta.

Neste raciocínio, as obrigações derivadas de sua edição impostas a todos, contrapõem aos direitos nela inseridos, que deverão ser o mais abrangente para tornar viável o tripé indivíduo – via – automóvel, nele inserido a acessibilidade, mobilidade e segurança viária.

É, portanto, com este raciocínio que se funde toda a estrutura deste projeto de lei, pugnando pela adoção de diferenciação aos diferentes. Vejamos.

Neste projeto de lei, o que se pleiteia é **estabelecer formatos diferentes para os focos luminosos dos semáforos, em função da cor da luz**, referentes ao item 4º do Anexo II da Lei nº 9.503, de 1997, garantindo-se a acessibilidade ao trânsito para as pessoas portadoras de discromatopsia, popularmente chamados de daltônicos.

Tais alterações, pela justificativa constante no referido projeto legislativo, não induziu o Conselho Nacional de Trânsito, CONTRAN, a alterar a exigência de identificação das três cores para todas as categorias de habilitação, consoante se depreende da revisão da Resolução nº 267, de 15 de fevereiro de 2008, que dispôs sobre os exames de aptidão física e mental para a renovação ou obtenção do documento de habilitação.

Neste raciocínio, **razão de uma análise mais acurada, não poderemos dissociar da previsão constitucional que garante ao cidadão o direito de ir e vir, nem ao menos, desconsiderar o expressivo percentual de 15**

milhões de brasileiros portadores da referida deficiência, resultando em 8% da população geral.

Assim, é por esta situação exposta que merece ser refletida a sugestão constante da alteração legal, para garantir aos cidadãos os direitos e obrigações inerente a qualquer norma, sobretudo, quando se verifica que o objeto da Lei nº 9.503/97, chamado Código de Trânsito Brasileiro, é dispor de um regramento de conduta para todos os usuários da via – trânsito.

Embora o Código de Trânsito Brasileiro, tenha particularizado a sua ação para normatização da própria Lei nº 9.503/97, **constituindo Câmaras Temáticas**, como órgãos técnicos vinculados ao CONTRAN, integradas por especialistas e com a finalidade de propiciar estudos e sugestões técnicas para o colegiado, **restou incontroverso que até o presente momento nada foi discutido sobre tais situações aflitivas para os portadores de discromatopsia**, popularmente chamada de daltonismo, **vindo a prejudicar tanto os condutores de veículos automotores, como os demais usuários da via.**

Outro fato que poderia ensejar preocupação refere-se aos possíveis impactos a serem produzidos com a presente adoção de medidas a contemplar a aprovação deste projeto de lei.

É de se notar que eventual troca de todos os sistemas de foco semafórico induziria ao raciocínio preliminar de alto custo para todas as autoridades de trânsito Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, todavia, diversas foram as iniciativas para, em conhecimento, poder concluir, que em primeira etapa, bastaria que se colocasse adesivos nos modelos já existentes para que mudasse a geometria do semáforo, a garantir toda visibilidade, não pela cor, mas pelo formato aos deficientes de dismatocropsia.

Desta forma e maneira, **afasta-se de plano a preocupação inaugural do alto custo para efetiva mudança**, ainda que viesse a prestigiar uma parcela da sociedade que merece as garantias constitucionais de ir vir, de acordo com sua necessidade.

Como se verifica, dentre as competências legais, há mecanismos de igual importância para vir a prevalecer e tornar mais seguro o trânsito e a via, merecendo em análise mais efetiva a aprovação na forma proposta ao fim de garantir igualdade de tratamento entre os administrados,

indistintamente de sua raça, credo, condição física, mental e demais características natas do ser humano.

O pressuposto de constitucionalidade e juridicidade será em oportunidade, analisado pela Comissão de Cidadania, Redação e Justiça.

O voto, portanto, é pela aprovação da matéria constante no PL nº 4.937, de 2009.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado MARCELO ALMEIDA
Relator

PL 4937/09.Voto Relator (re-análise).